



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.856

Recurso n.º 48.184 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA PINTO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS. Tributam-se como rendimento da cédula "H", os lucros disfarçadamente distribuídos sob a forma de empréstimos efetuados pela pessoa jurídica a seus sócios.

RENDIMENTOS DA CÉDULA "E". O valor locativo de imóvel urbano, quando cedido gratuitamente, deve ser oferecido a tributação pelo proprietário do prédio, exceto quanto a dependente considerado encargo de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA PINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL-
VA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

R E L A T Ó R I O

Contra ROBERTO DE ALMEIDA PINTO, inscrito no C.P.F. sob nº 064.651.889-53, foi feito lançamento suplementar (doc.fls. 75) através do qual se exigiu o imposto de renda relativo aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, tendo em vista a identificação das seguintes matérias tributárias:

- " - Tributação na cédula E, de 10% de valor Venal de imóvel cedido gratuitamente.

Enquadramento legal: parágrafo único do artigo 31 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

- Tributação na cédula H, de distribuição disfarçada.

Enquadramento legal: Artigo 371 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80)."

Ao impugnar o lançamento o contribuinte sustentou em resumo que:

- a) no pertinente à tributação do valor locativo do imóvel cedido a terceiro, gratuitamente, não pode ela prosperar tendo em vista tratar-se de imóvel ocupado, simultaneamente pela empresa: MAMÁRIA S/C LTDA, e pelos seus sócios;
- b) todas as despesas com conservação, manutenção e limpeza, são suportadas pela pessoa jurídica, como forma de remuneração da utilização do referido imóvel;
- c) quanto aos lucros disfarçadamente distribuídos, foi obedecido ao comando inserto no § 1º do artigo 357 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 103-07.856

Como fundamento de decidir a autoridade julgadora singular assim se manifestou:

"Analisando-se os elementos constantes do processo, verifica-se que o contribuinte é co-proprietário do imóvel cedido gratuitamente à firma Maternal - Instituto de Tocoginecologia e Patologia Mamária S/C Ltda., da qual ele, contribuinte, também é sócio.

O exercício de atividades profissionais, pelos sócios, como autônomos no mesmo local e a alegação de que, em troca da utilização da área física do imóvel, a citada firma arca com as despesas de manutenção e limpeza, não elidem a ação fiscal que tributou, na cédula "E", 10% do valor locativo do referido imóvel, pois não existe dispositivo legal que valide tais argumentações.

O lançamento, na parte relativa ao valor locativo do imóvel, foi realizado corretamente, segundo o disposto no art. 31, § único do RIR/80, assim redigido:

"Art. 31 - Na cédula "E" serão classificados, como aluguéis, os rendimentos de qualquer espécie oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 3º, e Lei nº 4.506/64, art. 21):

- I - "omissis"
- II - "omissis"
- III - "omissis"
- IV - "omissis"
- V - "omissis"
- VI - "omissis"

Parágrafo único - Será também classificado na cédula E o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente, exceto quanto a depende considerado encargo de família (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 7º, § único, e Lei nº 4.506/64, art. 23, VI)."

A tributação na cédula H é decorrência do processo nº 10930.000.720/86-07, lavrado contra a firma Maternal - Instituto de Tocoginecologia e Patologia Mamária S/C Ltda., da qual o interessado é sócio, sendo que o referido processo já foi apreciado por esta instância administrativa, conforme cópia da decisão anexada às fls. 142/145.

No citado processo, a tese de defesa não levou em consideração a alteração introduzida no art. 367, § 1º do RIR/80, pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Com a nova redação dada ao § 1º do referido artigo - vigente em 05 de dezembro de 1984, data da ocorrência do fato gerador do tributo lançado na cédula "H" - constatou-se total im



procedência da impugnação impetrada pelo contribuinte.

Assim, conclui-se que a ação fiscal de tributar o reflexo da distribuição disfarçada de lucros, na pessoa física do impugnante - sócio que obteve o empréstimo - obedeceu o comando do art. 371 do RIR/80, "verbis":

"Art. 371 - O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios."

Cientificada dessa decisão em 24 de setembro de 1986, no dia 20 de outubro seguinte a contribuinte deu entrada em sua peça recursal de fls. 154/156, cuja linha de argumentação pode ser assim resumida:

- a) a tributação do valor locativo do imóvel não tem amparo legal, vez que a origem do artigo 31 do RIR/80 é dada pelo Decreto-lei nº 5.844/43 e Lei nº 4.506/64, diplomas legais anteriores à edição da Lei 5.172, de 1966, a qual veio introduzir o conceito legal de renda e proventos de qualquer natureza.
- b) nos termos do art. 43 do CTN, renda é o produto do capital, do trabalho ou de ambos, e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais, sendo indispensável, em ambos os casos, que o contribuinte tenha a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos;
- c) por mais que se queira forçar, a cessão gratuita de imóvel não se ajusta ao figurino legal de renda ou de proventos de qualquer natureza, não ocorre acréscimo ao seu patrimônio nem há disponibilidade econômica ou jurídica;
- d) está provado nos autos do presente processado

7.

8.

que o imóvel em referência é utilizado pelos seus proprietários, que nele mantêm seus consultórios;

e) tendo o empréstimo sido resgatado dentro do mesmo período base, não ocorreu a distribuição, pois o fato gerador do imposto de renda, sendo complexo, não autoriza a tributação de fato isolado;

f) sendo tributada saldo credor da conta de correção monetária, e como a pessoa jurídica tem diferido o lucro inflacionário, a tributação, se procedente, teria de seguir o mesmo regime do diferimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Não cave a este Tribunal Administrativo, dentro da esfera de sua competência, julgar a inconstitucionalidade dos dispositivos que foram consolidados no artigo 31 do RIR baixado com o Decreto nº 85.450/80. Certo é, no entanto, que mencionados disposições legais não foram revogadas pelo artigo 41 da Lei nº 5.172/66 estando, dessa forma, em plena vigência.

A decisão recorrida abordou, com rara propriedade, todos os aspectos que envolvem a tributação do rendimento correspondente ao valor locativo de imóvel construído, cedido gratuitamente a terceiro. Qualquer tentativa de aduzir novos fundamentos ao que já foi explicitado se mostrará inóqua, razão pela qual entendo que a decisão recorrida não merece reparos quanto

7. 8

a este tópico.

Está evidenciado no processo que a pessoa jurídica realizou empréstimo a seu sócio, no caso o recorrente, quando da punha de lucros acumulados ou reservas de lucros. Este fato, independentemente da época em que o sócio resgatou sua obrigação, configura a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, conforme foi apreciado através do Acórdão nº 103-07.773, de 26.01.87, adotado por xerocópias aos presentes autos.

Caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, a tributação desses mesmos lucros na cédula H da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio é um imperativo legal. Também neste particular, por seus doutos fundamentos, a decisão da autoridade a quo deve ser confirmada.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1987


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR